

DECISÃO PRECURSORA

Decisão*

1.3.4.2. CAPELÃO DE HOSPITAL

Decisão da 12ª JCJ de BH

Processo nº 1873/81

Juíza Presidente Alice Monteiro de Barros

A seguir, proposta a solução do litígio e colhidos os votos dos srs. vogais, a Junta decidiu:

RELATÓRIO

PADRE JOSÉ RAIMUNDO DE FREITAS, qualificado na inicial, ajuizou reclamatória contra o HOSPITAL SÃO MARCOS S/A, dizendo que ali trabalhou de 26.06.59 a 14.12.59 e de 02.01.61 a 31.10.79, quando deu por rescindido indiretamente seu contrato de trabalho, em virtude de mora salarial e descumprimento de obrigações contratuais.

Sustenta que por último recebia Cr\$2.200,00 por mês, auferindo o 13º salário.

Alega que mesmo em sua residência estava à disposição do reclamado.

Postula: assinatura de CTPS, salários atrasados a partir de abril de 79 até a rescisão, 02 períodos de férias, sendo um em dobro, férias proporcionais, 13º proporcional e indenização por tempo de serviço.

O reclamado, em sua defesa, nega o liame empregatício, sustentando que o reclamante comparecia ao hospital para levar aos necessitados assistência religiosa, incumbido que foi pela Cúria Metropolitana de BH, cujo chamamento à lide foi requerido; que o reclamante, nestas condições, recebia do hospital doações; no mérito invoca a prescrição; sustenta que o reclamante se demitiu, o que torna indevido o pedido de indenização.

Foram produzidas provas e indeferido o chamamento à lide da Cúria Metropolitana de BH.

Razões finais orais.

Conciliação recusada.

FUNDAMENTOS

A matéria relacionada com o liame empregatício será examinada neste ato como preliminar de carência.

Em princípio, cumpre frisar que o trabalho religioso, como tal, não configura um contrato de emprego. Isto porque, este trabalho não é considerado profissional, no sentido técnico do termo. Seus propósitos são ideais e o fim a que se destina é de ordem espiritual, como bem salienta o Prof. Amauri Mascaro

* O texto foi mantido em sua versão original, excetuada a atualização ortográfica ao padrão do Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

Nascimento, em seu Compêndio de Direito do Trabalho.

Em se tratando de um trabalho de natureza espiritual e vocacional, destinado à assistência espiritual e à propagação da fé, transcende os limites fixados pelo art. 3º e 442 da CLT. Quando o religioso presta o serviço por espírito de seita ou voto, não há contrato de trabalho.

E na hipótese dos autos, o próprio reclamante confessa, em depoimento pessoal, "que foi capelão do hospital em períodos intermitentes; que seus serviços eram apenas de assistência religiosa". Também as testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar que as funções do reclamante eram exclusivamente religiosas e espirituais. Celebrar missa não é relação de natureza contratual, mas dever da religião, atividade inerente aos objetivos da Igreja e conferida aos que abraçam a vida religiosa, convocados por razões pessoais.

Esta também é a doutrina de Cabanellas:

"...As prestações dos sacerdotes ou membros de ordens religiosas, tanto masculinas como femininas, não enquadram o contrato de trabalho se correspondem à sua específica missão." (COMPÊNDIO DE DERECHO LABORAL, Omeba, 1968, 1º vol., pág. 274).

Ademais, o fato de ter o reclamante percebido uma retribuição por tais serviços não revela o pressuposto salarial, "mas pagamento de um serviço, comumente prestado por quem comparte iguais sentimentos religiosos que o sacerdote", como também frisa o jurista citado acima.

Entre nós, o Prof. Isis de Almeida, em seu Curso de Legislação do Trabalho, 4ª edição, foi taxativo ao afirmar que "não há contrato de trabalho na prestação de serviços religiosos ou de qualquer outra natureza quando prestados por membros da Igreja ou de Irmandades ou Confrarias, se estes membros estão vinculados a tais instituições por votos próprios de dedicação exclusiva, num plano espiritual.

Não importa que espécie de trabalho se preste e é irrelevante também verificar se a prestação se desenvolve no próprio seio da instituição ou fora dela, a terceiros, que com aquela contrataram serviços de assistência social, religiosa ou hospitalar.

O que define a inexistência da relação de emprego é a condição especial, segundo a qual a pessoa prometeu servir, de corpo e alma, à sua congregação, pois tal relação escapa ao direito secular."(grifos nossos).

Com estas assertivas não se pretende afirmar que os religiosos não possam ser empregados.

Ora, os religiosos podem, por outro lado, figurar numa relação de emprego, desde que, além das atividades sacerdotais, exerçam outra função, como magistério, por exemplo, para ente público ou privado, que não seja a Mitra Arquidiocesana, a que pertença.

CONCLUSÃO

RESOLVE a 12ª J CJ de Belo Horizonte, por maioria, vencido o vogal de empregados, julgar o reclamante carecedor de ação e absolver o reclamado da reivindicação formulada.

Custas de Cr\$5.064,00, pelo autor, sobre Cr\$150.000,00, isento.
Intimem-se.

Comentário*

SENTENÇA PIONEIRA

Em sentença prolatada no início da década de oitenta, a então 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a Presidência da Juíza e Professora Alice Monteiro de Barros, após realçar dois aspectos jurídicos da matéria em litígio - prestação de serviços por parte de religioso - apontou e precisou pormenores, cujas linhas gerais são precursoras da evolução jurisprudencial e da previsão legal, no curso de quase três décadas desde então decorridas.

Foi o julgamento proferido em reclamação de sacerdote, vinculado à Mitra Arquidiocesana de Belo Horizonte, que o incumbira de prestar serviços de capelão a terceiro, no caso, um hospital. Dirigida contra este, tido como empregador, a ação teve por objeto a pretensão ao reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho vintenário e suas consequências legais, em razão de mora salarial e inadimplemento quanto a outras obrigações contratuais.

Ao julgar o reclamante “carecedor de ação”, a sentença negou, de início, o caráter profissional de sua prestação de serviços. Por se tratar, *in verbis*: “de trabalho de natureza espiritual e vocacional, destinado à assistência espiritual e à propagação da fé, transcende os limites fixados pelos arts. 3º e 442 da CLT”.

Nesse passo, perfilhava a douda sentença a doutrina trabalhista nacional, no sentido de “ser o sacerdote membro da associação Igreja”, animado por “absoluta comunhão de interesses”, situação excludente de relação contratual, no ensinamento de Délio Maranhão.¹

Ao rejeitar a pretensão de caráter profissional na prestação de tais serviços, a sentença admitiu ser de natureza confessional a vinculação do ministério religioso, seja desempenhado por missionários, monges, pastores, pregadores, irmãos leigos, freiras, irmãs de caridade, seja por quem mais estiver preso à sua igreja, por voto apostólico. Sua relação está jungida ao regime jurídico do direito canônico e não do direito secular.²

Nesta última hipótese, isto é, na relação vocacional do prestador de serviços a qualquer culto, a qualquer ordem religiosa, sem configuração de vínculo de emprego, tem-se o exemplo típico do colportor - indivíduo a quem aquele ou esta venha a incumbir a missão de distribuir ou vender livros religiosos.³ As obrigações que ele assume perante a entidade ou as instituições compõem seu compromisso de vida, consagrada ao experimento, à propagação da fé e do misticismo próprios aos princípios que abraça.⁴

* Comentário feito pelo Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região aposentado e professor Messias Pereira Donato.

1 MARANHÃO, Délio. *Direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1978, p. 67.

2 ALMEIDA, Isis. *Curso de legislação do trabalho*. São Paulo: Sugestões Literárias, 4. ed., 1981: p. 13 e 60; *Manual de direito individual do trabalho*. São Paulo: LTr., 1998, p. 103.

3 FREIRE, Laudelino. *Novíssimo dicionário da língua portuguesa*.

4 TST-RR-113000, 1994, DJ.29.09.1995, p.3 2186. Relator Ministro Hylo Gurgel.

Em sentido contrário, Luiz Roberto de Rezende Puech, *Direito individual e coletivo do trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1960, p. 213.

Feita a distinção através dessas duas colocações, a sentença precisa ser irrelevante se o prestador de serviços desempenha sua atividade junto à organização de que é parte ou venha a ser posto por ela à disposição de terceiro, como ocorreu, nesta última hipótese, na espécie sob julgamento. O prestador de serviços cumpre, simplesmente, o comando proveniente do superior hierárquico de sua instituição, conseqüente de contrato por esta celebrado para o fim, no caso com um hospital. O fato de inexistir contrato entre os interessados, por falta de consentimentos quanto ao seu objeto, a saber, entre o hospital e o religioso, afasta a ideia de se “atribuir a este último a qualidade de assalariado”, tese que, desde 1947, a jurisprudência dos tribunais na França já havia assentado, com base nos cânones da teoria dos contratos, conforme lembram A. Brun e H. Galland.⁵

Salientou igualmente a sentença que circunstância de ter havido pagamento pelos serviços prestados não confere a este último o caráter de contraprestação salarial, por inexistir a comutatividade própria ao contrato. Trata-se, como a jurisprudência veio posteriormente a explicitar, de ajuda de custo para a “sobrevivência do religioso, de modo a possibilitar maior dedicação ao seu ofício de difusão e fortalecimento da fé que professa”.⁶

Por fim, cuida a sentença da viabilidade de religiosos, a exemplo do reclamante, figurarem numa relação de emprego. Enuncia entendimento favorável, “desde que, além das atividades sacerdotais, exerçam outra função, como magistério, por exemplo, para ente público ou privado, que não seja”, como na espécie sob julgamento, “a entidade a que pertença”.

A prestação de serviços suscetível de ser acobertada pela relação de emprego há de ser desvinculada da atividade vocacional e da instituição em que ela se insere. Desatendidas essas condições, torna-se irrelevante para esta finalidade a circunstância de o religioso exercer, cumulativamente, sua função apostólica com atribuições administrativas na ordem, seja ou confraria a que tiver prestado seu voto. Elas constituirão um prolongamento de sua vinculação institucional.⁷

Nesse sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho, ao dispor sobre a obrigatoriedade de manutenção por empresas individuais ou coletivas, que explorem atividades industriais ou comerciais ou outras que o Ministério do Trabalho determinar, e possuam três ou mais empregados, de uma porcentagem mínima de 2/3 de brasileiros no seu quadro de pessoal, exclui da obrigação trabalhadores cujas atividades se desenvolvam em estabelecimentos de ensino remunerado e em estabelecimentos hospitalares e fisioterápicos, por força de voto religioso (art. 352, § 1º, alíneas “i” e “n”).

Ao enunciar, no plano jurídico, os traços marcantes da prestação do trabalho do religioso, a sentença resultante do voto da juíza e professora, atual desembargadora do TRT desta Terceira Região, Alice Monteiro de Barros, é pioneira, no campo da doutrina e da jurisprudência, sobretudo por divisar, no conjunto de suas características, particularidades que realçam sua dupla vinculação: ao direito canônico e ao direito positivo nacional.

⁵ *Droit du Travail*. Paris: Sirey, 1958, II, 57 e II, 94.

⁶ TRT-3ª R., RO 12 254/99. DO 05.02.2000. Rel. Eduardo Augusto Lobato.

⁷ V. Carlos Zangrando. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr Editora, 2008, p. 527, 2º v.